

O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES E CONDENAÇÕES

Patricia Grazziotin Noschang*
Keling Algayer**

Resumo

Os sistemas de proteção dos direitos humanos podem ser acionados, em caso de violação dos direitos humanos, na esfera universal ou regional. A Organização das Nações Unidas, através do Conselho de Direitos Humanos, representa o sistema universal de proteção. Já na esfera regional encontram-se os sistemas europeu, americano e africano. O Brasil faz parte do sistema americano de proteção aos direitos humanos sendo Estado-membro da Organização dos Estados Americanos e assinado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 1998. Desde então o Brasil deve cumprir com as decisões oriundas dos órgãos que compõe o sistema interamericano: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a citada Corte. Esse trabalho tem como objetivo rever as decisões em que o Brasil foi demandado nos dois órgãos e demonstrar as contradições entre a decisão da Corte e do Supremo Tribunal Federal em relação ao Caso Araguaia.

Palavras-chave: Caso Araguaia. Condenação do Estado brasileiro. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos humanos é garantida através do sistema universal e dos sistemas regionais. A Organização das Nações Unidas, com o Conselho de Direitos Humanos é responsável pela proteção universal com base na Declaração Universal de Direitos Humanos. Já os sistemas regionais estão vinculados às organizações nesse âmbito, como por exemplos o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a União Africana. A cada um desses organismos internacionais cabe a proteção dos direitos humanos na esfera européia, americana e africana respectivamente. Desse modo, cria-se um universo de instrumentos acessíveis a todos os indivíduos para solucionar casos de violação dos Direitos Humanos, possibilitando a quem sofre violação de direito escolher o melhor meio para encontrar a solução. Assim, cria-se um rol de possibilidades de acesso aos meios de defesa desses direitos, cabendo ao indivíduo à escolha do meio mais eficaz e acessível para protegê-los. Com a criação dos sistemas regionais, alcançaram-se pontos geográficos que até então não haviam sido explorados pelo sistema global.

* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito – Linha de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professora e pesquisadora da Universidade de Passo Fundo; patriciagnoschang@gmail.com

** Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo; kelinkassia@hotmail.com

A República Federativa do Brasil integra o sistema universal sendo parte do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e o regionalmente o sistema interamericano através da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse trabalho tem como objetivo rever as decisões em que o Brasil foi demandado nos dois órgãos e demonstrar as contradições entre a decisão da Corte e do Supremo Tribunal Federal em relação ao Caso Araguaia. Além de apresentar os resultados parciais encontrados, até o momento, pelo grupo de pesquisa que integram as autoras.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Organização dos Estados Americanos foi criada pela Carta de Bogotá, em 1948. Juntamente com esse tratado, foi assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com o objetivo de dar proteção regional aos direitos humanos aos países americanos. A V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em 1959, estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que começou a trabalhar no ano seguinte, e tinha como função promover os direitos estabelecidos tanto na Carta de Bogotá como na Declaração de Direitos e Deveres do Homem (MAZZUOLI, 2006).

No entanto, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem sua efetividade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, também conhecidos como Pacto de São José da Costa Rica, a qual entrou em vigor apenas em 1978, após obter o número mínimo de ratificações. Esse tratado, também, instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em São José na Costa Rica (MAZZUOLI, 2006).

A Convenção não têm apenas com o intuito de garantir o respeito aos direitos fundamentais sob pena de responsabilizar o Estado, como também tão logo fala de respeito, traz obrigações de fazer e de não fazer. Essa obrigação limita o poder público perante aos direitos do indivíduo, ressaltando que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se em grau de superioridade face ao poder do Estado. Já a obrigação de fazer, insere no âmbito de deveres do Estado o dever de estruturar da melhor forma possível seu país, de modo a prevenir, investigar ou até mesmo punir violações aos direitos da pessoa humana (RAMOS, 2002).

A responsabilização do Estado perante a comunidade internacional é realizada por meio de dois órgãos oriundos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme está previsto em seu artigo 33:

Artigo 33: São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:
a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão;
e
b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Nestes órgãos encontramos os instrumentos de reparação dos direitos violados e assim, a garantia do efetivo cumprimento do dever de zelar pela proteção dos direitos humanos.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou Organização Não- Governamental (ONGS), legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, podem apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações de direitos humanos reconhecidos pelos tratados internacionais. Sendo assim, a Comissão é o primeiro órgão a receber a petição, exarando, após uma análise adequada, um relatório que diga acerca da responsabilização do Estado (LEÃO, 2009).

Para ser possível a responsabilização do Estado por uma violação aos direitos humanos, faz-se necessário inicialmente, que este tenha ratificado a Convenção referida e, portanto, reconheça a competência da Comissão. Ainda, antes de apresentar uma queixa contra um Estado membro, devem ser analisados três pontos condicionais para tanto:

Primeira, o Estado acusado deverá ter violado um dos direitos estabelecidos na Convenção Americana ou na Declaração Americana; *Segunda*, deverá o queixoso ter esgotado todos os recursos legais disponíveis no Estado onde ocorreu a violação, e a petição à Comissão deverá ser apresentada dentro dos seus meses da data da decisão final sobre o caso pelo tribunal correspondente (“esgotar os recursos” significa que, antes de recorrer à Comissão, o caso deverá ter sido apresentado aos tribunais de justiça ou às autoridades do país de que se trate, sem que se tenham obtido resultados positivos); e terceira, a queixa não deverá estar pendente de outro procedimento internacional. (DHNET, 2012).

Ressalta-se que estas condições podem ser dispensadas, desde que possa ser verificado que a vítima teve negado seu acesso aos meios internos de solução, se houve impedimento em obter satisfação, ou ainda, se as leis internas não asseguram o devido acesso aos procedimentos legais de proteção dos direitos violados. Por fim, nos casos em que for constatada demora do poder judiciário em analisar o devido processo, também possibilita à vítima o acesso direto à Comissão. Cabe analisar também como requisito de admissibilidade a inexistência de litispendência internacional, ou seja, se a mesma questão não está pendente de análise em outra instância internacional (PIOVESAN, 2008).

Após a decisão quanto à admissibilidade, é comunicado ao governo acerca da acusação e solicitado que este encaminhe à Comissão informações suficientes para que possa ser analisado se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. Em caso de as informações demonstrarem a inexistência de motivos para que seja dado prosseguimento à denúncia, a Comissão mandará arquivar o expediente. Existem situações em que se faz necessário uma análise mais apurada acerca dos fatos. Nestes casos, o expediente não é arquivado, sendo iniciada uma investigação pela própria Comissão, com conhecimento prévio das partes.

Encerrada a investigação e o exame apurado da matéria, a Comissão buscará uma solução amigável entre as partes. Restando inexitosa a tentativa de acordo a Comissão poderá emitir suas próprias conclusões acerca do caso comunicando logo em seguida o Estado que tem o prazo de três meses para reparar os danos causados conforme as recomendações recebidas. Se o Estado-membro não cumprir as recomendações, pode a Comissão publicar suas conclusões em um relatório anual encaminhado à Assembléia da Organização dos Estados Americanos, ou ainda, como última providência, enviar o caso para ser apreciado pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos, se o Estado tiver reconhecido a sua jurisdição, mediante declaração expressa e específica (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 2012).

O artigo 61 da Convenção estabelece que “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter o caso à decisão da Corte”, não sendo possível a legitimação do indivíduo para tanto. Na opinião de Renato Z. R. Leão a restrição da participação apenas dos Estados e da Comissão no julgamento da Corte restringe a possibilidade dos indivíduos (vitimas nesse caso) atuarem como partes do processo, garantindo o monopólio das poucas ONGs que provocam a Comissão para demandar à Corte (LEÃO, 2009).

Ademais, o Novo Regulamento da Comissão, adotado em 1º de maio de 2001, refere que o caso somente será submetido à Corte, se não houver decisão fundada na maioria absoluta dos membros da Comissão. Quanto ao Novo Regulamento Piovesan menciona que:

O Novo Regulamento introduz, assim, a justicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana (PIOVESAN, 2008).

Com o advento do Novo Regulamento, torna possível que a Comissão, de ofício, solicite ao Estado em questão a adoção de medidas cautelares nos casos onde é constatada gravidade ou urgência, com a finalidade de evitar danos irreparáveis. Podendo, também, solicitar a adoção de medidas provisórias, em matéria que ainda não tenha sido submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos, localizada em São José da Costa Rica.

3 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO

O sistema de democracia representativa é um dos pontos principais da garantia e justiça dos Direitos Humanos sem essa não seria possível aviventar nenhum tipo de respeito ao direito alheio, tampouco garantir proteção aos direitos fundamentais de cada cidadão. Ademais, é nos países sem democracia que se encontram os maiores desrespeitos aos direitos humanos, onde os indivíduos não têm nenhum tipo de garantia, nem mesmo liberdade para reivindicá-las.

Assim, o Brasil, não aderiu à democratização efetiva desde o princípio. Somente após o regime ditatorial, num momento em que o cenário mundial se voltava para o fim da Guerra Fria, que o Brasil promulgou sua primeira constituição com enfoque na democracia, e que então trouxe o tema à tona.

Após o ano de 1985, as normas do Estado brasileiro passaram a ser reformuladas, iniciando uma reinserção no sistema global, adotando importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Segundo Piovesan (2008), a democracia ensejou “[...] um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos”.

A Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como ao desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos. Iniciando, assim, sua participação na esfera internacional na proteção desses direitos, além da previsão já existente internamente.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2008).

Na esfera regional o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Desde então a relação do Estado brasileiro com o sistema interamericano foi se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição. Contudo isso não foi o suficiente para que cessassem as violações aos direitos humanos, pois, o Estado brasileiro já foi réu em cinco processos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o momento. Desses cinco processos em apenas um o Brasil foi absolvido.

A primeira demanda foi o Caso Nogueira de Carvalho e Outros *vs.* Brasil, submetido a Corte em janeiro de 2005, na qual o Brasil foi absolvido. A sentença foi proferida em 28 de novembro de 2006. (COELHO, 2007). Diferentemente do Caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil, que gerou a primeira condenação do Estado brasileiro no sistema interamericano.

O Caso Damião Ximenes foi apresentado a Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2004 e a sentença proferida em julho de 2006. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Damião era portador de deficiência mental, e foi submetido a condições desumanas e degradantes na sua hospitalização na Casa de Repouso Guararapes, onde faleceu decorrente de maus tratos. A vítima foi internada em 01 de outubro de 1999 “[...] para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde),[...]”, localizada no município de Sobral, Estado do Ceará. Damião Ximenes Lopes faleceu em 04 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação (BORGES, 2009). O Estado brasileiro foi condenado por omissão, pois não processou nem julgou os responsáveis pelos fatos ocorridos com a vítima. A condenação brasileira trouxe à baila a situação das casas de tratamento psiquiátrico no país. A indenização a família de Damião foi paga somente em 17 de agosto de 2007, um ano após a sentença (BORGES, 2009).

O Relatório de supervisão do cumprimento da sentença da Corte é realizado anualmente. No último relatório de 17 de maio de 2010 o Brasil ainda não havia cumprido na totalidade as determinações contida na sentença do caso Damião. (CORTE INTERAMERICANA, 2011). Essa infelizmente é a característica brasileira quanto ao cumprimento das sentenças da Corte – a morosidade em cumpri-las na sua totalidade.

Dois julgamentos ocorreram no ano de 2009 com os casos Escher e Outros *vs.* Brasil e Garibaldi *vs.* Brasil. Em 20 de dezembro de 2007 a Comissão remeteu o relatório a Corte Interamericana concluindo que o Estado é responsável internacionalmente “[...] pela violação [dos

direitos humanos] em prejuízo de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni’, membros das organizações COANA e ADECON.” (CORTE INTERAMERICANA, 2011).

A Corte condenou o Brasil ao pagamento de uma compensação de danos imateriais no valor de U\$ 20.000 (vinte mil dólares) para cada vítima, sendo que essa quantia deverá ser paga diretamente aos beneficiários no prazo de um ano contado a partir da notificação da sentença (CORTE INTERAMERICANA, 2011). Na primeira supervisão realizada pela Corte em 2010 o Estado brasileiro ainda não havia publicado a sentença em jornal de grande circulação por se tratar de texto muito longo. O Brasil requereu a publicação do resumo dessa e foi atendido pela Corte. Novamente destaca-se a morosidade no cumprimento e ainda pedido de alteração na publicação total da decisão. O Estado brasileiro parece querer esconder de sua população a totalidade dos fatos ocorridos.

No caso conhecido como Sétimo Garibaldi (*Garibaldi vs. Brasil*), julgado em 2009 pela Corte, a Comissão alegou a responsabilidade por omissão do Estado brasileiro decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir “[...] o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no município de Querência do Norte, Estado do Paraná”. O Brasil foi condenado a tomar as medidas adequadas para processar e julgar os responsáveis pelo homicídio da vítima bem como pagar indenização aos seus familiares (CORTE INTERAMERICANA, 2011).

Em 22 de fevereiro de 2011 o Relatório da Corte sobre a supervisão do cumprimento da sentença apontou que o Brasil ainda não havia cumprido na totalidade com as determinações da sentença permanecendo a supervisão em aberto. O Brasil “[...] informou que em 22 de setembro de 2010 foi emitido o Decreto No. 7.307/10, o qual autorizou a Secretaria dos Direitos Humanos a dar cumprimento à Sentença da Corte, em particular o pagamento das indenizações às vítimas.” (CORTE INTERAMERICANA, 2011).

O último caso julgado pela Corte Interamericana contra o Brasil foi o conhecido Caso da Guerrilha do Araguaia – Caso Gomes Lund e outros esse caso será analisado de maneira especial no item abaixo por se tratar de um resgate histórico dos brasileiros.

4 O CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA – GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

Ao longo da história do Estado brasileiro, muito se falou em lutas, ideologias, grupos que se organizavam em prol de seus objetivos, mas nada a se comparar com o período da ditadura. Período este comandado por militares que exerciam seu poderio sem limite algum em nome da Segurança Nacional.

Muitas foram às vítimas desse regime imposto por pessoas que deveriam usar suas armas em nome da paz e da justiça e não da ânsia de poder. Representantes políticos, estudantes, trabalhadores rurais, entre tantos outros que passaram a ter seus direitos privados, seus atos censurados e seus dias guarnecidos pelo temor, tudo isso acobertado por um lema altruísta.

Nessa época de intensa repressão, pessoas passaram a reunir-se em grupos geograficamente isolados e espalhados pelo território nacional a fim de defender o que lhes estava sendo privado. Foi nesse momento histórico que em São Domingos das Latas e em São Geraldo, às margens do Rio Araguaia, no sul do Pará, formou-se um movimento guerrilheiro, o qual reuniu cerca de 20 mil habitantes do local, 69 militantes do partido político PC do B, desmembrado do então PCB, e cerca de 17 camponeses que se integraram ao movimento (CORTE INTERAMERICANA, 2012).

Ao que tudo indica o foco nunca foi a violência, mas os militantes não encontraram outra solução para alcançar o seu objetivo. O governo brasileiro enviou cerca de 20 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícias Militares munidos do que havia de melhor na indústria bélica da época para o combate. O que era para ser uma luta por direitos reprimidos, passou a ser o esfacelamento sem piedade de direitos fundamentais de todo cidadão.

Os militantes apanhados pelos ditadores não morriam em guerra, mas sim eram presos e torturados por longos dias até chegar o seu fim. Segundo o Dossiê de Mortos e Desaparecidos:

A Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos, presidida pelo deputado federal Nilmário Miranda, conseguiu obter os relatórios das Forças Armadas, com algumas informações falsas e incompletas. Se verdadeiras as datas das mortes contidas nesses relatórios, mostram que, em muitos casos, os desaparecidos, como os da Guerrilha do Araguaia, ficaram por longo tempo, presos, sendo torturados (DHNET, 2012).

Após anos de verdadeiro terror, diante de forte pressão pela opinião pública, em 1979 foi promulgada a lei 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia, a qual concedeu a muitos presos políticos, exilados e clandestinos o retorno a seus lares. Entretanto, muitas pessoas não retornaram, elevando o número de desaparecidos e supostamente mortos. Conforme relatado no Dossiê de Mortos e Desaparecidos:

Pressionado pela opinião pública, o regime militar foi obrigado a conceder a Anistia, muito embora não fosse aquela anistia que todos clamavam, ampla, geral e irrestrita. Mas uma anistia onde foi incluída a humilhante proposição de se dar um atestado de paradeiro ignorado ou de morte presumida, aos desaparecidos, pretendendo assim eximir a ditadura de suas responsabilidades, e impedir a elucidação das reais circunstâncias dos crimes cometidos. Enquanto a ditadura procurava, assim, ocultar seus crimes, resolvendo burocraticamente a ausência de dezenas de militantes, apresentávamos à Nação a descoberta do corpo do primeiro desaparecido político, Luiz Eurico Tejera Lisboa, localizado – enterrado como indigente – sob nome falso, no Cemitério Dom Bosco, em Perus, na periferia de São Paulo. A anistia política representou, na verdade, uma autoanistia para os envolvidos nas ações repressivas após o golpe de 1964. Contudo eles foram “anistiados” não por império da lei, mas por uma interpretação, na qual a pretensa “abertura política” poderia retroceder, segundo os próprios setores do regime, se houvesse por parte das oposições, uma postura “revanchista”. O termo revanchismo tem sido usado para criticar a atitude daqueles que insistem em investigar os casos dos mortos e desaparecidos pela repressão política e exigem o julgamento dos responsáveis por tais crimes (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 2012).

Mesmo após a Lei da Anistia, muitas vítimas do regime militar permaneceram presas, até a reformulação da Lei de Segurança Nacional – LSN, por meio da qual as penas foram atenuadas.

Com o fim do Regime Ditatorial, nenhuma providência foi tomada, nenhuma responsabilidade foi assumida. As atrocidades cometidas pelos militares e por todo o grupo que os cercava, incluindo até mesmo médicos legistas não foram investigados ou punidos. Anos se passaram, muitas ações foram propostas e muitas foram arquivadas sem nenhuma providência a ser tomada. Até o presente momento não se teve notícias quanto ao paradeiro dos corpos inúmeras pessoas que foram brutalmente assassinadas pelos ditadores à época do fato. As circunstâncias dos desaparecimentos, a não localização dos restos mortais e a falta de investigação dos responsáveis fizeram com que as famílias buscassem soluções junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia versou sobre a detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 membros do movimento conhecido como Guerrilha do Araguaia entre os anos de 1972 e 1975 e da conseqüente falta de investigação desses atos, o que se relaciona com a edição da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, e com o sigilo permanente sobre documentos a respeito dessa operação estatal.

Em que pese o Brasil ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo que apenas os crimes cometidos a partir de 1998 poderiam ser apreciados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que era competente para julgar o caso da “Guerrilha do Araguaia”, uma vez que, tendo os corpos desaparecidos em 1972 e não tendo sido encontrados até o presente momento, trata-se de crime permanente. Após um longo período de investigação, em 14 de dezembro de 2010, foi divulgada sentença prolatada pela Corte Interamericana, datada de 24 de novembro de 2010, condenando o Brasil no caso “Julia Gomes Lund e outros”, conhecido como “Guerrilha do Araguaia” (CORTE INTERAMERICANA, 2012).

Diferentemente de todas as outras sentenças, esta não foi cumprida até o presente momento, assim como, não há previsão para seu cumprimento, pois não se trata apenas de indenização, mas sim, de anulação ou revogação de norma existente no direito interno.

Tal sentença prolatada pela Corte determinou que o Estado brasileiro não apenas indenize os familiares das vítimas, mas que encontre o paradeiro de todos os corpos, punindo os responsáveis, preste atendimento médico e psicológico a todos os familiares, que construa monumentos simbólicos que homenageiem as vítimas, designando um dia como “o dia do desaparecimento político” para lembrar-se de todos os desaparecidos e, principalmente, declara que a Lei da Anistia é incompatível com a Convenção Americana.

Nesse sentido:

Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados (CORTE INTERAMERICANA, 2012).

Igualmente, a Corte Interamericana concluiu que a Lei da Anistia impossibilitou a atuação do Estado brasileiro no presente Caso, tendo em vista que impediu a efetiva promoção das ações que se faziam necessárias, não sendo possível realizar uma investigação eficaz, bem como aplicar sanções aos responsáveis.

Destarte, a Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de outubro de 2008, ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que o art. 1º da Lei n. 6.623, de 28 de agosto de 1979, não passa de uma notória controvérsia constitucional, tendo como pedido principal:

b) a procedência do pedido de mérito, para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985) (BRASIL, 2012).

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, justificando que a Lei da Anistia significa o esquecimento de todos os crimes praticados pela Ditadura Militar. (BRASIL, 2012)

Diante destas duas situações expostas, é notadamente perceptível o impasse no qual o Estado brasileiro se encontra, considerando que a Lei da Anistia foi objeto de julgamento de uma instância internacional e da mais alta instância nacional, tendo resultado em extrema divergência de ambas.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos percebe-se a sua dinâmica e o objetivo desse em esclarecer as violações de direitos humanos que lhe são apresentadas tendo por suporte a Convenção Americana de Direitos Humanos e os outros tratados que integram o sistema. Tanto a Comissão quanto a Corte trabalham com afinco buscando resolver as questões que lhe são apresentadas. Ambas também não se contentam apenas com a decisão final do procedimento ou do julgamento e conferem anualmente através de relatórios se suas decisões foram acatadas na totalidade pelos Estados demandados.

Observa-se que o Estado brasileiro esta efetivamente no sistema interamericano desde 1998, são apenas 05 demandas em 12 anos. A quantidade de demandas é pequena levando em consideração, um país com cerca de 192 milhões de habitantes. Poder-se-ia concluir que não há significativas violações de direitos humanos no Brasil considerando a proporção numero de habitantes/numero de demandas na Corte. As poucas demandas na Corte Interamericana devem-se ao desconhecimento da população brasileira da possibilidade de buscar a reparação de direitos violados na esfera internacional. Logicamente que isso vem mudando, principalmente apos a primeira condenação do Brasil no Caso Damião Ximenes e agora com o Caso Araguaia que ganhou repercussão nacional.

A sentença do Caso Araguaia, como já mencionado, não determinou, somente, que o Estado brasileiro deve reparar os familiares das vítimas, publicar a decisão, encontrar os desaparecidos e fazer um memorial a esse período. Essa sentença determinou um regate público da história do povo brasileiro que insiste em ficar escondida e abafada.

Dessa forma, se o Brasil (Poder Executivo) deixar de cumprir a sentença prolatada pela Corte estará indo contra toda a comunidade internacional, além de não observar o que a

Carta Magna brasileira determina sobre os direitos e garantias fundamentais. Igualmente, se cumprir a sentença, estará contrariando o posicionamento do judiciário tendo em vista a decisão do STF. Nesse sentido seria ideal que o judiciário brasileiro honrasse com os compromissos internacionais firmados pelo Executivo e referendados pelo Legislativo em nome da República Federativa do Brasil.

Brazil and the inter-american human rights system: considerations and judgments

Abstract

The systems of protection of human rights can be triggered in case of violation of human rights, universal or regional sphere. The United Nations, through the Human Rights Council, represents the universal system of protection. In the regional sphere systems are European, American and African. Brazil is part of the American system of human rights protection and the Member State of the Organization of American States and signed the American Convention on Human Rights in 1992 and recognized the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights in 1998 only. Since then Brazil must comply with the decisions from the agencies that make up the American system: the Inter-American Human Rights Court and cited. This paper aims to review the decisions in which Brazil was sued in both organs and demonstrate the contradictions between the decision of the Court and the Supreme Court case against the Araguaia.

Keywords: Araguaia Case. Condemnation of the Brazilian state. Judgment of the Inter-American Court of Human Rights.

REFERÊNCIAS

BORGES, Nadine. **Damião Ximenes**: Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 6 dez. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund e outros (Sentença de 24 de novembro de 2010)**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 6 de fev. 2012.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

_____. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <www.dhnet.org.br>. Acesso em: 6 nov. 2011.

_____. **Como apresentar denúncias no sistema interamericano**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

GLOBAL RIGHTS. **Manual de Procedimentos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.globalrights.org>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en Materia de Derechos Enómicos, Sociales y Culturales**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MATOS BRITO, Sergio Ramos de. Direitos Humanos na Organização dos Estados Americanos: Análise da atuação brasileira ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Advocacia Geral da União**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 7 jan. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

